



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.000726/2002-93
Recurso nº 339.862 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.127 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2010
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - VALOR ADUANEIRO - SUBFATURAMENTO
Recorrente STORAGETEK BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ SÃO PAULO-II/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 28/12/2001

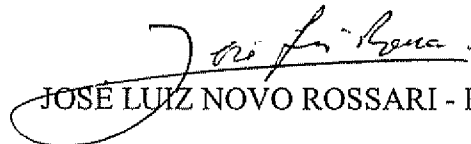
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO. SUPERFATURAMENTO.

O arbitramento do valor de mercadorias importadas passou a ser expressamente admitido a partir de 27/8/2001, data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.158-35, desde que apurada fraude, sonegação ou conluio na importação de mercadorias. Não ficando perfeitamente caracterizadas tais figuras infracionais, há que ser afastada a possibilidade de arbitramento, devendo o valor permanecer regido pelas regras do Acordo de Valoração Aduaneira postas em execução no Brasil pelo Decreto nº 1.355/1994. Entendido pelo Fisco ser descabida a aplicação do valor de transação, impõe-se que declare na formalização do Auto de Infração o método alternativo a ser utilizado como base de cálculo do Imposto. A utilização de lista de preços utilizada pelo exportador, colhida na Internet, não é elemento definitivo, devendo ser utilizada apenas como elemento subsidiário na pesquisa do valor.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 13 de julho de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Heroldes Bahr Neto, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Ângela Satori (Suplente). Presente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes (Suplente). Ausente o Conselheiro João Luiz Fregonazzi.

Relatório

Trata-se de lide sobre exigência de Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, com os consectários legais, por ter o Fisco concluído que o importador prestou declaração inexata quanto ao valor aduaneiro da mercadoria, razão pela qual ainda foi cominada a multa por infração administrativa ao controle da importação, em razão de subfaturamento.

A descrição dos fatos encontra-se no relatório componente do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-II/SP, que transcrevo e adoto, *verbis*:

“Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 23/01/2002, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros de mora e multa proporcional e Multa de Controle Administrativo, no valor de R\$728.098,71, em face dos fatos a seguir descritos.

- A empresa acima qualificada procedeu, através da Declaração de Importação No. 011/1249947-8 de 28/12/2001, a importação de 12 unidades de fita magnética, de valor unitário US\$ 9.600,00, com incidência. De 4% para o Imposto de Importação e 2% para o Imposto sobre Produtos Industrializados;

- A fiscalização, em pesquisa feita na internet, no próprio sítio da empresa matriz, constatou que o preço de tabela praticado para os seguintes produtos:

T9840B com o 2GB/Segundo interface do canal de fibra -US\$ 38.000,00 (aproximadamente)

Interface SCSI -US\$ 33.000,00 (aproximadamente).

- A fiscalização adotou como padrão este último valor por ser o mesmo produto daquele importado;

- Intimada a prestar declarações, a autuada justificou o preço praticado como sendo aquele estabelecido para a condição de fornecedor/revenda, o que contraria o 1º método do Acordo de Valoração Aduaneira em face da vinculação entre as empresas;

Com base nas Declarações de Importação paradigma e tabelas de preço do mercado atacadista nacional, invocando o 1º método de valoração aduaneira, foi lavrado o presente auto de infração, exigindo do contribuinte o recolhimento do Impostos de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros de mora e multa proporcional e Multa de Controle Administrativo, no valor de R\$728.098,71.

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 28/01/2002 (fls. 1-frente), o contribuinte, protocolizou impugnação, por intermédio de seu advogado (procuração fls.) protocolizou impugnação, tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 28/02/2002, de fls. 59 à 71, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

L.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:

- O valor encontrado na internet é o único fundamento da fiscalização para justificar o auto de infração;
 - O preço encontrado é aquele praticado dentro dos Estados Unidos da América;
 - A fiscalização não observou o devido processo legal, dada a ausência de ação investigatória para aprofundar a ação fiscal;
 - A presunção, na ausência da referida prova, milita em favor da regularidade da operação
 - O preço praticado se refere ao valor de transação;
 - A vinculação entre empresas não afetou o preço praticado;
- Propugna a insubsistência da ação fiscal. É o Relatório.”

No julgamento de primeira instância concluiu-se pela procedência do lançamento, por unanimidade de votos, nos termos do Acórdão DRJ/SPOII nº 17-18.785, de 21/6/2007, da 1ª Turma da DRJ em São Paulo-II/SP (fls. 147/154), cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 28/12/2001

Em pesquisa feita na internet, no próprio sítio da empresa matriz, constatou prática de subfaturamento no valor de transação da mercadoria.

A condição de fornecedor/revenda, estabelecida entre as empresas contraria o 1º método do Acordo de Valoração Aduaneira.

A impugnante ficou inerte em demonstrar que o preço foi determinado de maneira compatível com as práticas normais de fixação de preços.

Lançamento Procedente”

O órgão julgador concluiu que a fiscalização trouxe elemento concreto e relevante para desabonar o 1º método do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), demonstrando que o vínculo entre as empresas teria influenciado o preço, considerando que em pesquisa feita no sítio da empresa matriz, foi verificado que o preço de tabela praticado para o produto importado – Interface SCSI – era de US\$ 33,000.00 aproximadamente, fato que não foi constado pela impugnante quanto a sua veracidade, tendo a impugnante se limitado a alegar que a vinculação entre as empresas não afetou o preço praticado.

A autuada recorre às fls. 158/208, com o acréscimo posterior dos documentos de fls. 209/213, alegando que: • tanto o Auto de Infração quanto a decisão recorrida, têm um único fundamento, uma única justificativa, qual seja, consulta na Internet da lista de preços da Storagetek Inc., tomando como referência preços praticados nos Estados Unidos; em outras palavras, valores referenciais, preços sugeridos e endereçados diretamente para clientes, consumidores finais, dentro dos Estados Unidos, neste caso, considerado “país de exportação”; as expressões “*approximately*” e “*all prices are US*” corroboram o que foi

afirmado; • o Fisco desconsiderou o valor declarado na Invoice que instruiu o despacho aduaneiro e deu pela inaplicabilidade do método do art. 1º (valor de transação) por se tratar de operação processada entre empresas vinculadas, definindo o valor da mercadoria com base em lista de preços; • o item “c” do art. 7º do Acordo, ao se referir aos critérios razoáveis, determina que o valor aduaneiro não será baseado no preço das mercadorias no mercado interno do país de importação; • não há como, para fins de valoração aduaneira, comparar o preço unitário FCA, correspondente a uma operação de venda, dos Estados Unidos para o Brasil, com aquele, indicado numa lista de preços, aproximado, referencial e destinado tão somente aos consumidores finais dentro dos Estados Unidos; • não foi respeitado o “devido processo legal”, o que torna insubsistente a ação fiscal, visto que é no AVA que repousa o “devido processo legal”, devendo ser observado o Decreto nº 2.498/98 para se definir o valor aduaneiro da mercadoria importada, e não no Decreto nº 70.235/72, nem na impugnação; • a alegada prática de subfaturamento não restou comprovada nos autos; e sequer poderia ser cogitada, em se tratando de discussão sobre valoração aduaneira; • portanto, não há se cogitar da aplicação das multas previstas no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, e no art. 526, III, do RA, posto não ter sido comprovada a ocorrência de fraude, pressuposto daquelas imposições; • os preços praticados, com relação às mercadorias despachadas na adição 002, correspondem ao valor de transação, pois foram efetivamente pagos ao fornecedor; • o fato de a recorrente proceder a revenda no mercado brasileiro, de mercadorias ou de sistemas, a vinculação então existente não influenciou os preços praticados, razão pela qual há de prevalecer o preço declarado na Invoice porque corresponde ao valor de transação. Diante do exposto, espera por ato direcionado à realização da almejada justiça.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, Relator

O recurso interposto pela interessada é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razões por que dele tomo conhecimento.

A preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, de que não foi respeitado o “devido processo legal”, é falha em seus fundamentos. Ao tomar ciência da autuação, a recorrente passou a dispor do prazo de lei para produzir sua defesa, período previsto no processo administrativo fiscal para que pudesse explicitar eventuais motivos de fato e de direito que fundamentassem a impugnação, os pontos de discordância e as razões e provas respectivas.

O lançamento descreveu os fatos com os elementos suficientes para possibilitar à autuada a compreensão das acusações fiscais para a elaboração de sua defesa. Tal direito foi exercido regularmente pela interessada, como se verifica da impugnação e recurso apresentados. E esse direito foi regularmente utilizado, haja vista que a interessada entendeu perfeitamente as acusações fiscais, tendo formulado alegações compatíveis com as acusações e que mostram que pôde exercer ampla defesa e o contraditório quanto à lide.

De outra parte, a legislação processual não estabelece que as pessoas que venham a ser objeto de ação fiscal devam ser notificadas anteriormente ao integral conhecimento dos fatos por parte da autoridade lançadora, visto que isso apenas será concluído com a lavratura de Auto de Infração. O que a legislação exige é que haja observância do devido processo legal, com a ciência da tramitação do processo, vale dizer, quando esse já estiver tramitando, e o recebimento dos prazos para sua defesa, quando poderá colecionar as razões e documentos que comprovem suas alegações. De outra parte, não houve o descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos no art. 10, pertinentes à formalização do Auto de Infração, nem foram caracterizados os casos de nulidade de que trata o art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Assim, não vejo justificativa para a nulidade aventada pela recorrente, devendo a mesma ser rejeitada.

No mérito, a lide diz respeito à apuração do valor aduaneiro de mercadorias importadas, em que se verifica a existência de posicionamentos antagônicos por parte do Fisco e da empresa autuada.

A fiscalização verificou pela Internet, em sítio da empresa exportadora, a existência de lista de preços (fls. 40/41) em que a mercadoria importada constava como tendo valor unitário substancialmente superior (US\$ 33,000.00) ao declarado pela recorrente (US\$ 9,600.00). Por essa divergência, e em vista da declaração da recorrente, de se tratar de empresa com relação de fornecimento para revenda, como representante direta de sua matriz estrangeira no mercado brasileiro, o Fisco entendeu que houve vinculação e que o preço praticado contradisse o 1º método de valoração.

Por sua vez, a recorrente alega que o preço praticado na importação corresponde ao valor de transação, tendo sido o que foi efetivamente pago ao fornecedor, e que

os valores utilizados pelo Fisco são valores referenciais, sugeridos e endereçados diretamente para clientes, consumidores finais dentro dos Estados Unidos, e que as expressões “*approximately*” e “*all prices are US*” corroboram o que foi afirmado. Defende que a vinculação não influenciou o preço praticado, devendo prevalecer o preço declarado na fatura comercial.

Cumpre observar que a partir de 27/8/2001, data de vigência da Medida Provisória nº 2.158-35, houve substancial alteração na legislação pertinente à apuração do valor aduaneiro de mercadorias importadas, tendo em vista que o *caput* do art. 88 desse ato legal¹ veio a permitir, expressamente, o arbitramento do preço da mercadoria quando for detectada fraude, sonegação ou conluio.

Assim, nos casos em que vier a ser caracterizada fraude, o Fisco pode proceder ao arbitramento do valor da mercadoria importada, hipótese em que fica afastada a aplicação dos métodos de valoração aduaneira previstos no Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) posto em execução no Brasil pelo Decreto nº 1.355/1994.

No caso em exame ocorre que, embora a fiscalização tenha aplicado a multa agravada prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996, para casos de evidente intuito de fraude, e concluído pela aplicação da multa por subfaturamento (art. 526, III, do Regulamento Aduaneiro de 1985), em nenhum momento declarou ter ocorrido fraude ou trouxe elementos suficientes para concluir pela caracterização de fraude quando da formalização do Auto de Infração.

Trata-se de fato ocorrido sob a égide da nova legislação, que possibilitaria o arbitramento na ocorrência de fraude. Entretanto, tal ilícito não foi expressamente argüido na peça básica, não tendo sido sequer indicada a Medida Provisória retrocitada. Em decorrência, no caso em exame não há que se cogitar do arbitramento da mercadoria importada, por não ter sido argüida a norma que permitiria tal procedimento.

Assim, afastada a ocorrência de fraude, por não ter sido expressamente tipificada pelo Fisco, resta para a correta apuração do valor da mercadoria importada a partir da aplicação das regras do AVA.

Nessa parte, verifico que o autuante limitou-se a explicitar no Auto de Infração que o procedimento da empresa importadora “*contradiz totalmente o Primeiro Método de Valoração utilizado na Declaração de Importação*”. No entanto, para tal valoração, o autuante não declarou a utilização de quaisquer dos métodos substitutivos ao valor de transação, previstos no AVA. O valor utilizado como base de cálculo do Imposto de Importação pelo Fisco foi o preço verificado na lista de preços da empresa exportadora, tendo

¹ “Art. 88. No caso de fraude, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria, em conformidade com um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial:

I - preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar;

II - preço no mercado internacional, apurado:

a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada;

b) de acordo com o método previsto no Artigo 7 do Acordo para Implementação do Artigo VII do GATT/1994, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, observados os dados disponíveis e o princípio da razoabilidade; ou

c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado.”



esse preço sido utilizado em razão da vinculação existente entre as empresas exportadora e importadora. Não se observa sequer a inclusão dos ajustes de frete e seguro no valor apurado pelo Fisco.

A vinculação entre as empresas existe, de fato. Mas a simples existência de lista de preços em valores díspares ao declarado na importação, isoladamente, não é motivo para a desclassificação do método utilizado pelo importador. No caso em exame, até pelo valor substancialmente menor declarado pelo importador em relação ao entendido como correto pelo Fisco, o procedimento fiscal cabível seria o aprofundamento na pesquisa de valor para a eventual aplicação de um dos demais métodos de valoração aduaneira previstos no AVA, conforme previsto no art. 6º a 10 do Decreto nº 2.498/1998, vigente à época, para o exame conclusivo de valor.

Finalmente, embora exista informação quanto a preço diverso colhida pelo Fisco na Internet, também há declaração do importador de que a lista de preços é para utilização dentro dos EUA e que os valores praticados em sua importação tem como finalidade a revenda. Destarte, o valor constante dessa lista de preços, por si só, também impediria a aplicação desses preços na importação se fosse escolhida a apuração de valor com base em critérios razoáveis (6º método), tendo em vista que o art. 7º, 2, "c" do AVA não permite o uso do preço das mercadorias no mercado interno do país de exportação.

Pelos fatos ocorridos, não vejo como afastar a aplicação do valor de transação utilizado pela recorrente, nem como tipificar o subfaturamento na importação.

Diante do exposto, voto por que se rejeite a preliminar de nulidade do Auto de Infração e, tendo em vista não ter sido indicado um critério objetivo de valoração, com obediência aos ditames do Acordo de Valoração Aduaneira, por que se dê provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2010


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI